

REJUB

REVISTA JUDICIAL BRASILEIRA

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DIGITAL
SUPLEMENTO ESPECIAL (2023)



EDIÇÃO
ESPECIAL

VISUAL LAW COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO JUDICIÁRIA

VISUAL LAW AS A JUDICIARY MANAGEMENT TOOL

KÁREN RICK DANILEVICZ BERTONCELLO

Juíza de direito designada para fase judicial das ações por superendividamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. Doutora e mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Especialista em Direito Europeu dos Contratos pela Université Savoie Mont-Blanc (Chambéry-França). Cursando especialização em Direito Digital pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Diretora do Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor (MJ/UFRGS). Professora da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul e da Faculdade Atitus/Porto Alegre. Diretora do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – Brasilcon. Coordenadora do Núcleo de Inovação e Administração Judiciária da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – Ajuris.
<https://orcid.org/0009-0001-2031-3640>

RESUMO

O Poder Judiciário brasileiro tem dedicado a atenção ao aprimoramento da sua atividade fim, a prestação jurisdicional, como da gestão de pessoas e de conhecimento na era digital. O protagonismo do movimento nacional é identificado pela Escola Nacional da Magistratura e do Conselho Nacional de Justiça, proporcionando o diálogo para o desenvolvimento de canais de cooperação, aprendizado e evolução do olhar do serviço público com benefício à preservação da democracia e eficácia social. O presente trabalho ilustra a utilização de inovações, como o Visual Law, para a prototipação de procedimentos e interação

com o ecossistema de Justiça nas ações de superendividamento do consumidor.

Palavras-chave: Visual Law; gestão judiciária; inovação; superendividamento.

ABSTRACT

The Brazilian Judiciary has devoted attention to the improvement of its end activity, the judicial provision, as the management of people and knowledge in the digital age. The protagonism of the national movement is identified by the National School of the Judiciary and the National Council of Justice, providing dialogue for the development of channels of cooperation, learning and evolution of the public service eye with benefit to the preservation of democracy and social effectiveness. This paper illustrates the use of innovations such as visual law for the prototyping of procedures and interaction with the Justice ecosystem in consumer overindebtedness actions.

Keywords: Visual Law; judiciary management; innovation; overindebtedness.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Atividade jurisdicional com lentes de exaptação. 3 Visual Law na implementação da Lei n. 14.181/2021: estudo de caso. 4 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O início das reflexões sobre o uso de elementos visuais, sensoriais e tecnológicos¹ homenageia as lições de Morin ao afirmar que: “O conhecimento não é um espelho das coisas ou do mundo exterior. Todas as percepções são representações de tradução ou reconstrução cerebral a partir dos estímulos e significados captados pelos sentidos” (Morin, 2000).² Aqui, situa-se o ponto de partida para pensarmos acerca da riqueza e da diversidade de ferramentas disponíveis a auxiliar a linguagem tradicional na formação da cidadania e no avanço das relações interpessoais.

De sua parte, o uso do vernáculo no ambiente jurídico tem se mostrado insuficiente a entregar a informação necessária à sociedade, limitando o âmbito de compreensão aos iniciados no mundo do Direito. Para além das dificuldades intrínsecas à linguagem técnica e formal, Daniel Kahneman ensinava sobre os efeitos do desconforto cognitivo ocasionado pelo nível de esforço: “Quando lê instruções em uma fonte ruim ou em cores fracas, ou em linguagem complicada, ou quando está de mau humor ou mesmo quando franze o rosto” (Kahneman, 2012, p. 78).

O conceito de Legal Design merece relação, por todos, a partir do referencial teórico-prático de Margareth Hagan³, quando define que “as lentes do Direito são focadas na inovação, experimentação e construção de sistemas em benefício das pessoas envolvidas.” Em outras palavras, a proposição exposta neste trabalho descreve a relevância da inovação e do aperfeiçoamento no mundo jurídico como

¹ Registramos que todos os elementos visuais ilustrados neste trabalho, foram elaborados com uso da ferramenta gratuita de *design* gráfico: <https://www.canva.com>.

² MORIN, Edgar. *Les sept savoirs nécessaires a l'éducation du futur*. Lonrai: Editions du seuil, 2000.

³ Law by design. Disponível em: <https://www.lawbydesign.co/>.

forma de oferecermos no Poder Judiciário uma efetiva e acessível resolução de problemas por meio do uso do Visual Law. Para tanto, na segunda parte, apresentamos o breve relato e a ilustração de como essa ferramenta atuou na implementação da nova lei que introduziu no país não apenas a mudança de cultura, mas também a releitura da posição social dos contratantes nas relações de crédito ao consumo.⁴

2 ATIVIDADE JURISDICIONAL COM LENTES DE EXAPTAÇÃO

Se tomarmos o conceito de exaptação, proposto por Stephen Jay Gould e Elisabeth Vrba⁵, a dimensão do princípio do acesso à justiça transcende a ideia dos parâmetros objetivos para interpretação dos valores constitucionais representados no art. 5º, XXXV⁶ da Constituição Federal (Brasil, 1988). E, com esse propósito, investigaremos o papel da atividade jurisdicional como concretizadora de cidadania pelo protagonismo da contribuição no ecossistema de inovação, priorizando o interesse do usuário, aqui identificados pelos seus agentes e jurisdicionados, como apontado pelo Ministro Luiz Fux (2021, p. 11): “A jurisdição, cuja função precípua será sempre a resolução de conflitos, não pode ser vista de maneira divorciada das circunstâncias que envolvem seus agentes e usuários”.

⁴ A esse respeito, tivemos a oportunidade de escrever sobre a estrutura da fase consensual: BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Núcleos de conciliação e mediação de conflitos nas situações de superendividamento: conformação de valores da atualização do Código de Defesa do Consumidor com a Agenda 2030. *Revista de Direito do Consumidor*, v.138/2021, p.49-68, Nov.- Dez./2021. E sobre a fase judicial do tratamento das situações de superendividamento: BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. O processo judicial de repactuação das dívidas: modelo brasileiro de mínimo existencial instrumental. *Revista de Direito do Consumidor*, v.144/2021, p.17-36, Nov.- Dez./2022.

⁵ *Apud* JOHNSON, Steven. **De onde vem as boas ideias**: uma breve história da inovação. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p.127

⁶ Art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A esse respeito, as redes de cooperação, em que as contribuições multidisciplinares são cultivadas pela convivência e pelo compartilhamento de habilidades e interesses, proporcionam o avanço do aprimoramento nas relações sociais e, em última análise, da própria prestação jurisdicional: “O valor reside também nas migrações improváveis que ocorrem entre os diferentes grupos. Um mundo em que uma grande diversidade de profissões e paixões se superpõe é um mundo em que exaptações prosperam” (Johnson, 2021, p. 134).

Nessa medida, parece-nos evidente a ligação da atividade jurisdicional com o desenvolvimento da educação quando considerada a Educação 5.0, com destaque ao ensino por competências.⁷ Veja-se que o fortalecimento das relações sociais com a disseminação dos direitos e deveres do cidadão guarda relação direta com as “habilidades e atitudes adequadas aos exigentes desafios do novo mercado de trabalho, que requer profissionais adaptados a um mundo (global e local) em rápida aceleração e mutação social e econômica” (Mello; Almeida Neto, 2022, p. 15). Daí a relevância da atuação propositiva na absorção do ensino por competências como forma de entrega da prestação jurisdicional por meio do fortalecimento da sociedade. Aqui, o Poder Judiciário promove o efetivo instrumento de pacificação social pela identificação do jurisdicionado e demais agentes do ecossistema de justiça como destinatários do serviço. Esta, a compreensão da “experiência do cliente”, vista como estratégia de gestão de negócios, no setor privado, mas adaptada ao desempenho do ofício judicial como gestor de interesses sociais em prol da democracia e garantidor dos direitos fundamentais.

Na prática, a identificação do usuário como destinatário pode ser instrumentalizada pelo método de Design Thinking para a solução

⁷ Apontadas no Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, são elas: “Aprender a conviver, Aprender a conhecer, Aprender a fazer, Aprender a ser”. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000109590>.

de problemas sociais e comportamentais, a partir de três elementos complementares: “*Insights*, observação e empatia” (Brown, 2020, p. 46). A técnica encontra aplicação em variadas esferas da gestão judiciária: formação continuada dos agentes integrantes do sistema de justiça, utilização nas interações dos agentes do Poder Judiciário com a comunidade (oficinas de parentalidade, vivências em círculos restaurativos, oficinas de orçamento familiar, conselhos da comunidade), entre outras oportunidades.

Note-se que a estratégia da experiência do cliente na gestão judiciária, mais que a finalidade da satisfação e da fidelização, pretendida no setor privado, promove o bem maior do exercício da cidadania com destaque aos pontos: “A busca constante por melhorar a qualidade de vida; entender o que é e o que gera valor e trabalhar para criar produtos com foco na satisfação do cliente” (Feigelson, 2021, p. 48) .

Neste ensaio, destacamos a inovação representada pelo fenômeno do Visual Law: “Entendemos o Visual Law como subárea do Legal Design, como a fase final desses projetos de *design*, na busca pela melhor forma de entregar a informação jurídica de acordo com cada finalidade e o seu destinatário final, trazendo mais efetividade para essa relação” (Souza, 2022, p. 12). É interessante aqui o diálogo com áreas de conhecimento diversas e o compartilhamento das vivências como forma de buscar a solução de problemas, “passando pela definição sobre quais ferramentas e os melhores caminhos dessa trilha (processos) até chegar ao protótipo e aos testes necessários para garantir a sua eficácia para a fase de validação dessa trajetória (funcionalidades, usabilidade, *design* da informação)” (Souza, 2022, p. 12).

Antes de passarmos à casuística, é importante lembrar que a escuta, a observação e a compreensão integram a mesma etapa, necessária à identificação dos instrumentos e procedimentos a entregar

a atividade jurisdicional (seja no âmbito da gestão, seja na sua atividade fim). A segunda fase está relacionada com a criação e a prototipação de materiais aptos a atingir sua finalidade; surgindo, então, a terceira etapa do Legal Design, que é a implementação. Significa dizer que a última etapa deve ser capaz de comunicar o conteúdo, desmitificando a distância entre a realização do exercício da tutela legal e a vida cotidiana, por exemplo.

Aliás, o contexto de ecossistema revela o propósito inovador a partir da contribuição em rede com foco na solução de problemas identificados e a otimização de procedimentos/produtos para satisfação do usuário: “O ecossistema de inovação é uma concepção do entendimento de ambiente ou ecologia de várias instituições, atores e outros fatores que envolvem a prática de pesquisa e inovação e não existe um único ator que possa atuar de forma independente” (Akoijam, 2022, p. 41).

3 VISUAL LAW NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N.14.181/2021: ESTUDO DE CASO

Iniciamos com um exemplo ilustrado neste ensaio que perpassa a produção e a utilização de material visual por meio de fluxograma, como forma de oferecer uma visão panorâmica da legislação atualizada, suas peculiaridades, responsável pela introdução do sistema de prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor.

Figura 1 – Fluxo do procedimento



Fonte: elaboração própria

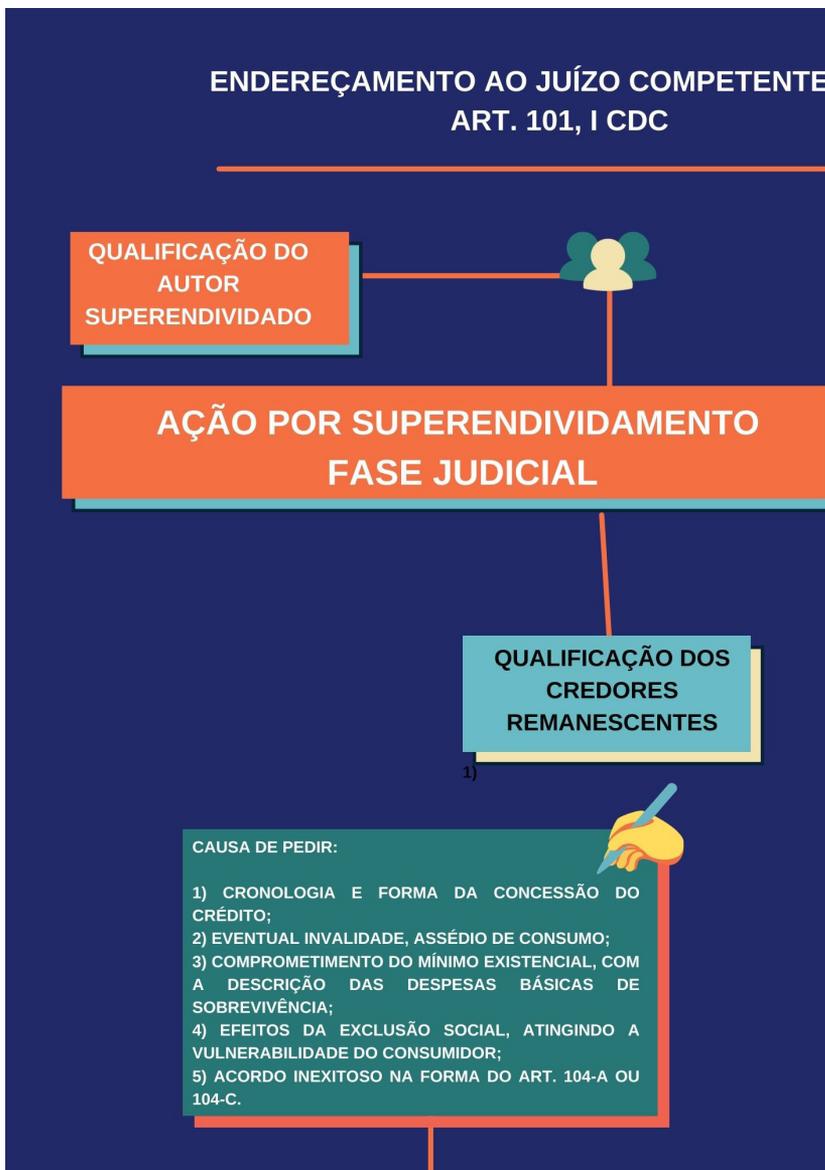
Note-se que o fluxo visual foi destinado à complementação das decisões judiciais, mediante inserção no próprio sistema do processo eletrônico, independentemente da natureza da decisão (interlocutória de emenda à inicial ou de análise da tutela de urgência), oportunizando o conhecimento global do procedimento legal tanto aos usuários (advogados e partes) como aos servidores da justiça (destinatários do cumprimento de futuros atos judiciais). A novidade e a especialidade da tutela legal em comento, por si só, oferecia alguma necessidade de clareza para a concretização da prestação jurisdicional, sendo esta

instrumentalizada no corpo do processo eletrônico com o uso do Visual Law.

Não obstante, o propósito inicial foi ampliado para que elementos visuais pudessem ser replicados e demonstrados nos foros de debates do próprio ecossistema de justiça. Ilustração da amplitude do uso das técnicas do Legal Design como instrumento de auxílio na formação dos acadêmicos e profissionais sobre a legislação consumerista atualizada. Para além do uso no âmbito processual, os recursos visuais aproximam a compreensão da teoria com a prática na formação inicial e continuada.

Fruto disso foi a elaboração da petição inicial pelo grupo de estudo da Faculdade Atitus, campus Porto Alegre (anteriormente denominada Imed), por nós coordenado, em cooperação com o Prof. Dr. Vitor Hugo do Amaral Ferreira e as então graduandas Denise Seghesio e Bibiana Palatino, para a interpretação inicial dos requisitos dos arts. 54-A e 104-B, ambos do Código de Defesa do Consumidor – CDC atualizado. O material foi apresentado no XIV Congresso Estadual da Magistratura, realizado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – Ajuris, sendo, posteriormente replicado nas formações ministradas nas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Jornadas do Brasilcon e cursos de formação continuada das Escolas da Magistratura de diferentes estados.

Figura 2 – Petição inicial do grupo de pesquisa





FUNDAMENTAÇÃO

SUPERADA E INEXISTOSA A FASE CONCILIATÓRIA PREVISTA NOS ARTS. 104-A E 104-C, COM MENÇÃO AO ART. 54-A, § 1º (CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO); ART. 6º, XI: GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, POR MEIO DA REVISÃO E DA REPACTUAÇÃO DA(S) DÍVIDA(S), O ART. 104-B QUE ASSEGURA REVISÃO, INTEGRAÇÃO DOS CONTRATOS E REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS REMANESCENTES MEDIANTE PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO E DEMAIS FUNDAMENTAÇÃO DIANTE DE EVENTUAL INVALIDADE OU CAUSA PREVISTA NO ART.54 D, § ÚNICO .



PROPOSTA DE PLANO PRELIMINAR DE PAGAMENTO:

O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO APRESENTARÁ UMA SUGESTÃO DE PLANO DE PAGAMENTO ATÉ QUE O CONTRADITÓRIO SEJA FORMADO COM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELOS CREDORES E PERMITA A ELABORAÇÃO DO PLANO COMPULSÓRIO (§ 4º DO ART. 104-C), QUE TEM COMO LINHAS GERAIS:

1. GARANTIR O PAGAMENTO, NO MÍNIMO, DO VALOR DO PRINCIPAL DEVIDO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE;
2. PREVER A LIQUIDAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA, APÓS A QUITAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO CONSENSUAL, NO MÁXIMO EM 5 (CINCO) ANOS; ?
3. PAGAR A PRIMEIRA PARCELA DEVIDA NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE PAGAMENTO COMPULSÓRIO.



DO PEDIDO

DO PROCEDIMENTO: REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA; O RECEBIMENTO DA AÇÃO COM CITAÇÃO DE TODOS OS CREDORES CUJOS CRÉDITOS NÃO TENHAM INTEGRADO O ACORDO DA FASE CONCILIATÓRIA, PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUSTIFICAR A NEGATIVA DE COMPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA;



Fonte: Káren Rick Danilevicz Bertoncello, Vitor Hugo do Amaral Ferreira e Bibiana Palatino

A propósito, merece registro a inteligência coletiva⁸ desempenhada pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, criado pelo Ministro Luiz Fux e sob a liderança do Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, por meio da Portaria n. 55/2022, de 17 de fevereiro de 2022, destinado ao “aperfeiçoamento dos fluxos e procedimentos relacionados ao tratamento do superendividado”, cujo produto inicial resultou na criação da Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento⁹. O documento visa a diferentes destinatários, estudiosos e leigos, notadamente pela didática da utilização de recursos visuais e da disponibilização nas mídias virtuais.

A geração de valor do pensamento em rede oportuniza a prototipação de métodos e procedimentos com foco na otimização da prestação jurisdicional sem prejudicar a qualidade da análise individual do caso concreto. Esse laboratório de experimentação foi efetivado por iniciativa da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob a liderança do Desembargador Giovanni Conti,¹⁰ por meio do Projeto de Gestão e Racionalização das Ações de Massa - Program: “Projeto de Gestão de Superendividamento, com a remessa de todos os processos eletrônicos de superendividamento do Estado, nos termos da Lei n. 14.181/2021 (Brasil, 2021), que alterou os arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, os quais serão cumpridos pela Central de Atendimento Multicomarcas - Multicom”. O Ato viabilizou a unificação do processamento e julgamento das ações e respectivo cumprimento processual.

⁸ Exemplo de ecossistema da Justiça, o Grupo de Trabalho é composto por 24 integrantes, contando ainda com colaboradores, “atores oriundos de distintos órgãos e instituições relacionadas à prevenção e ao tratamento do superendividado”.

⁹ Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento, CNJ, p. 6. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>.

¹⁰ Edital n. 044/2022- COMAG, oriundo do Processo SEI n. 8.202.0010/000911-5, TJRS.

Entre as ferramentas adotadas para a ilustração e prototipação do procedimento, atuam os materiais a seguir expostos, demonstrando a ordem cronológica e o conteúdo dos pontos de análise necessária para a tramitação das ações:

Figura 3 - Despacho recebe inicial e despacho saneador

DESPACHO RECEBIMENTO INICIAL - FASE JUDICIAL SUPERENDIVIDAMENTO

	PEDIDO	REVISIONAL	FUNDADO	EM
	SUPERENDIVIDAMENTO: CONVITE À EMENDA			
	APRECIÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA			
	REQUISITOS: PESSOA NATURAL, NATUREZA DÍVIDA E JUÍZO UNIVERSAL			
	VALIDADE DECRETO 11.567/23 ?			
	TUTELA DE URGÊNCIA: NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1085 STJ E MÍNIMO EXISTENCIAL			
	AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO E PRESENÇA QUALIFICADA (ART.104 A, §2)			
	CITAÇÃO			

KÁREN BERTONCELLO

DESPACHO SANEADOR - FASE JUDICIAL SUPERENDIVIDAMENTO

 **CONTRATOS VIGENTES/DESCRITOS NA INICIAL**

-  **NOMEAÇÃO ADMINISTRADOR ART.104-B,§3º DO CDC
CUSTEIO: PODER JUDICIÁRIO** 
-  **TAXA MÉDIA JUROS, TARIFAS,
CAPITALIZAÇÃO, ENCARGOS MORA,
COMISSÃO PERMANÊNCIA**
-  **ART.54-B: CUSTO EFETIVO TOTAL, JUROS
MENSAIS, N. PRESTAÇÕES, ...**
-  **VALOR MENSAL DISPONÍVEL NO
ORÇAMENTO QUE PRESERVE O MÍNIMO
EXISTENCIAL**
-  **CRONOLOGIA DA CONCESSÃO, QUAL
DISPONIBILIDADE MENSAL QUANDO DA
CONCESSÃO, SE ESTAVA EM CADASTRO
INADIMPLENTES**
-  **ELABORE O PLANO DE PAGAMENTO COM
PRAZO DE 60 MESES, PRESERVANDO MÍNIMO
EXISTENCIAL**

KÁREN BERTONCELLO

Fonte: Káren Rick Danilevicz Bertoncello

Aqui, a compilação de ideias para a formatação do plano de pagamento, a ser sugerido pelo administrador judicial, foi pensada em vista da necessidade de delimitação da análise do *expert*. Em verdade, a nova legislação não delineou as bases objetivas para a elaboração

do plano de pagamento, cumprindo, novamente, ao juízo oferecer o balizamento para a atuação técnica. Daí a importância da apresentação de quesitos de ofício, cuja adoção de material visual auxilia na formação do panorama das obrigações frente ao orçamento do consumidor.

Figura 4 – Requisitos necessários para quesitação ao administrador judicial



Fonte: elaboração própria

Especialmente no caso em estudo, o destaque dos elementos de análise sobre os itens inseridos no desenho auxilia a própria compreensão das cláusulas contratuais que potencialmente poderão configurar abusividade na concessão do crédito, cuja repercussão ultrapassa a mera apreciação judicial, pois ilustra a fase pré-contratual em que muitas especialidades de profissionais têm conquistado espaço.

Nesse contexto, o efeito do uso de recursos visuais conduz à familiaridade e à acessibilidade do conteúdo, permitindo a compreensão

e transmissão mais ágil da comunicação. Além disso, o uso de meios visuais contribui para a “criação de significados culturais e jurídicos, sendo mais amplamente difundidos no meio social” (Souza, 2021, p. 87 e 108).

4 CONCLUSÃO

Em breves linhas, apresentamos reflexões preliminares de que o movimento do Visual Law está em conformidade e, quiçá seja instrumento, com o que a doutrina especializada denomina de “descentralização cognitiva” (Faleiros Júnior, 2021, p. 75 e 85), identificado pelo “relaxamento quanto à prática de leitura e memorização de informações, no cotidiano ou nos estudos, em razão da comodidade e da instantaneidade do acesso à internet”. Contudo, note-se que, embora a percepção sumária possa indiciar alguma crítica, o âmbito social de atuação do Poder Judiciário em um país com alto índice de analfabetismo funcional¹¹ parece revelar a eficácia da adoção de meios disruptivos para o exercício dos deveres e direitos do cidadão.

Ademais, o aspecto social do Legal Design é lembrado por Erik Fontenele Nybo (2021, p. 3 e 14) quando aponta a eficiência da sua utilização em documentos e serviços jurídicos como forma de inclusão social, considerado o contexto da sociedade brasileira com parcela significativa de analfabetos ou analfabetos funcionais: “Trata-se de acesso à justiça”. Afinal, independente do ofício, ao profissional do século XXI cumpre o desafio de adotar o “pensamento crítico, comunicação, colaboração e criatividade” (Harari, 2018, p. 323), além

¹¹ Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br>.

de ter habilidade para lidar com mudanças e assumir o protagonismo com a tecnologia.

HAGAN, Margaret. **Law by design**. [S. l.: s. n.], [20--]. Disponível em: <https://lawbydesign.co/>. Acesso em: 24 set. 2023.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o Século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

JOHNSON, Steven. **De onde vem as boas ideias**: uma breve história da inovação. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MELLO, Cleyson de Moraes; ALMEIDA NETO, José Rogério Moura de; PETRILLO, Regina Pentagna. **Educação e inovação**: educação que transforma. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

MORIN, Edgar. **Les sept savoirs nécessaires a l'éducation du futur**. Lonrai: Editions du seuil, 2000.

NYBO, Erik Fontenele. Legal design: a aplicação de recursos de design na elaboração de documentos jurídicos. *In*: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (coord.). **Legal design**: teoria e prática. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 3-14.

OLIVEIRA, Livia Costa de. Como os elementos visuais podem democratizar o acesso à Justiça. *In*: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (coord.). **Visual law**: como os elementos visuais podem transformar o direito. São Paulo: Thompson Reuters, 2022. p. 118-129.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (coord.). **Visual law**: como os elementos visuais podem transformar o direito. São Paulo: Thompson Reuters, 2022.

SOUZA, Leonardo Sathler. *Visual law* e o Direito. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (coord.). **Legal design**: teoria e prática. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 87-108.

TELLES, Camilla. Experiência do usuário (user experience) e legal design. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (coord.). **Legal design**: teoria e prática. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 193-209.